



LEI Nº 397/97

DE 16 DE ABRIL DE 1.998.

"Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal de turismo, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARARU, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica constituído o CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO-CMT, órgão de representação legal, consultivo, deliberativo, e normativo de programas, projetos e atividades que tenham por objetivo promover o desenvolvimento turístico do município dentro das necessidades e prioridades municipais, nos moldes e exigências de cada agente, desde que possíveis e que não contrariem interesses comunitários-coletivos, seja ele, promotor, coordenador ou financiador ainda difundir o programa Nacional de municipalização do turismo-CMT da mesma forma que quaisquer outros programas com o mesmo fim, respeitados também, as políticas sócio-econômicas-cultural-ambiental estabelecidas e os princípios e diretrizes do plano diretor Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O conselho municipal de turismo-CMT, integrará estrutura organizacional da secretaria municipal de turismo, cujas áreas de competência serão abrangidas pelas atividades a serem desenvolvidas pelo mesmo órgão colegiado.

Art. 2º - O conselho municipal de turismo-CMT tem por objetivo, além de outros inerentes, a elaboração do plano municipal de desenvolvimento turístico, com políticas de incentivo ao turismo receptivo e permanente do turismo, geração de emprego e renda com a exploração direta e indireta da atividade, conscientemente da comunidade e capacitação e capacidade de recursos humanos em todo os níveis melhoria dos equipamentos e construção de novos equipamentos, sobretudo os infra-estrutura turística, observadas as questões de preservação do meio ambiente, dos recursos naturais e históricos-culturais, de forma a assegurar o desenvolvimento sócio-econômico do município.



SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Respeitando-se as competências exclusivas dos poderes municipais constituídos, compete ao conselho municipal de turismo-CMT,

- I - deliberar acerca da política municipal de turismo, em consonância com as políticas Nacional e Estadual de turismo e os princípios e diretrizes estabelecidas pela legislação pertinente;
- II - assegurar a participação da população e dos vários segmentos da comunidade, na elaboração e implementação do plano municipal de desenvolvimento turístico;
- III - desenvolver levantamentos e diagnósticos, observadas as potencialidades, as reais necessidades e os interesses abrangentes, estabelecidos, procedimentos indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentável dos grupos e das comunidades locais, permitindo o tratamento preferencial das atividades de micro, pequeno e médios empreendimentos, de uso intensivo de matéria-prima e mão-de-obra local e regional, ainda daquelas atividades que promovam, produzam, beneficiem e comercializem gêneros de toda e qualquer espécie econômica;
- IV - analisar e definir os projetos e atividades de desenvolvimento turístico e enquadrá-los no plano municipal de desenvolvimento turístico, observando o inciso anterior, deste mesmo artigo;
- V - identificar Agentes promotores, coordenadores e financiadores da iniciativa pública ou privada, bem como de associações e fundações, bancos comerciais e de desenvolvimento, sociedade civil, e mesmo organismos internacionais, de modo a estabelecer parcerias e negociar propostas/projetos/atividades que resultem na execução do plano municipal de desenvolvimento turístico;
- VI - celebrar convênios e contratos com instituições, órgãos, empresas e técnicas qualificados, para elaborar apoiar e/ ou implantar projetos e atividades que favoreçam a melhoria e o desenvolvimento dos aspectos técnicos, administrativos, financeiros e organizacionais, e ainda da qualificação de mão-de-obra, seja comercial ou gerencial, garantindo deste modo, a



execução da política turística do município;

VII - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do fundo municipal de desenvolvimento turístico na implantação do plano municipal de desenvolvimento, ainda, negociar com o Executivo Municipal a contraproposição financeira quando exigidos, aos recursos destinados a projetos e atividades que favorecem o desenvolvimento turístico, sobretudo os de melhoria da infra-estrutura básica, colocando-se no orçamento municipal;

VIII - administrara com a administração municipal e seus órgãos competentes o fundo municipal de desenvolvimento turístico - FMDT, observadas as seguintes questões:

- a) estabelecer critérios de qualidade para a celebração de contratos ou convenios bem como apreciar previamente os contratos e os convenios a serem firmados com indivíduos, empresas, associações, fundações e outros de acordo com as prioridades de aplicação dos recursos;
- b) acompanhar e avaliar os projetos e atividades financeiras de modo a contemplar e comprovar aqueles definidos como prioritários no plano municipal de desenvolvimento turístico;
- c) fiscalizar a execução dos projetos e atividades turísticas financiadas, garantindo desta forma e correta utilização e ou aplicação dos recursos liberados;
- d) acompanhar e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos junto aos setores competentes da administração municipal;
- e) aprovar os balancetes mensais e /ou trimestrais e os balanços bimestrais e anuais dos recursos financeiro

IX - avaliar os resultados obtidos com as intervenções realizadas, emitindo relatório conclusivo, aprovado em assembleia;

X - articular-se com organizações governamentais e não governamentais, estaduais, nacionais e estrangeiras, para intercâmbio, convênios e outros meios, em reforço ao desenvolvimento turístico municipal;

XI - elaborar e aprovar o regimento interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da posse dos membros conselheiros.



CAPITULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O conselho municipal de turismo-CMT, será constituído dos seguintes membros:

- I - de órgão ou entidades governamentais:
- a) dois representantes do executivo municipal-setores afins;
 - b) um representante da Câmara de Vereadores;
 - c) dois representantes das outras esferas do governo união e estado, órgãos afins;
- II - De órgãos ou entidades não governamentais:
- a) três representantes de entidades comunitárias, sejam elas associações de moradores e produtores ou entidade ambientais, culturais, históricas e educacionais com atuação no setor;
 - b) dois representantes das entidades patronais/classe.

§1º - Cada titular do conselho municipal de turismo-CMT, terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§2º - somente será admitida a participação no conselho municipal de turismo - CMT, de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§3º - Os agentes promotores, coordenadores e financiadores terão assento no conselho municipal de turismo-CMT, com direito a voz e voto, somente enquanto projeto(s) ou atividade(s) de interesse(s) mútuos estiver(em) em discussão(ões), seja(m) para aprovação, execução, acompanhamento e/ou avaliação.

Art. 5º - Os membros efetivos e suplentes do conselho municipal de turismo - CMT serão nomeados por ato do executivo municipal através de portaria, mediante indicação:

I - da autorização federal, estadual ou municipal correspondente às respectivas representações;

II - Do único representante legal das entidades, nos demais casos.



§ 1º - os representantes do governo municipal serão de livre escolha do prefeito e deverão ser escolhidos dentre aqueles que atuam especificamente, em setores afins.

§ 2º - A quantidade de representantes do poder público poderá ser superior à da representação das organizações e entidades da sociedade civil.

§ 3º - O mandato dos membros do governo (conselho) será de dois (02) anos permitida a recondução ou enquanto o cargo ou a função exercida nas esferas dos poderes constituídos.

Art. 6º - O conselho municipal de turismo-CMT, será presidido pelo prefeito municipal e na sua falta ou impedimento legal assumirá em seu favor ou lugar um dos membros do conselho anteriormente nomeado por este e em caso de ausência deste, a escolha recairá entre os membros presentes à assembléia.

Art. 7º - Ao presidente do conselho municipal de turismo-CMT entre outras atribuições inerentes ao cargo, caberá:

- I - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta lei e outras disposições aprovadas em assembléias;
- II - convocar os membros do conselho municipal de turismo - CMT para as assembléias ordinárias e extraordinárias estabelecendo dia, horário, local, e pauta da mesma forma que acatar requerimento para a convocação de assembléias extraordinárias conforme disposição contida no regimento interno;
- III - dirigir as sessões plenárias, orientando os debates e consignando os votos dos membros presentes, emitindo voto de qualidade, se necessário e proclamar o resultado;
- IV - cuidar para que seja mantida conformidade das decisões com as diretrizes do plano municipal de desenvolvimento turístico;
- V - encaminhar após aprovação, os projetos ou atividades, observadas as exigências, prioridades, recursos disponíveis e possibilidades de financiamento os agentes promotores, coordenadores e financiadores, quando for o caso;
- VI - acolher e encaminhar quaisquer reclamação dos mem



bros do conselho municipal de turismo - CMT.

- VII - encaminhar ao Executivo municipal pedido de exoneração após aprovação de qualquer membro, pedido ou por motivo relevante;
- VIII - assinar juntamente com os demais membros as atas e resoluções;
- XI - representar o conselho municipal de turismo-CMT, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

Art. 8º - Ao membro do conselho municipal de turismo-CMT caberá entre outras atribuições:

- I - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei e outras providências aprovadas internamente e transformadas em atos resolutivos;
- II - acolher quaisquer reclamação da comunidade municipal e de terceiros interessados, dar as devidas providências.

Art. 9º - As atividades dos membros do conselho municipal de turismo - CMT, reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I - o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado, não sendo para este caso, as despesas com transportas, estadia e alimentação como remuneração;
- II - os conselheiros serão excluídos e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a três(3) reuniões consecutivas ou cinco(5) intercaladas;
- III - os membros efetivos poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentada ao presidente e posteriormente encaminhada ao prefeito municipal para execução de ato administrativo;
- IV - cada membro terá direito a um voto na sessão plenária;
- V - cada decisão será consubstanciada em resolução.



SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 10 - o conselho municipal de turismo-CMT terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecerá às seguintes normas:

- I - Assembléias realizadas ordinariamente a cada trimestre e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;
- a)- a convocação para a assembléia será feita por escrito, observando os prazos que forem estabelecidos em seu regimento interno;
- b)- as assembléias somente serão realizadas com a presença mínima de metade mais um dos seus membros efetivos e para aprovação ou não e deliberação posterior dos projetos e/ ou atividades de metade mais um dos presentes à sessão plenária desde que se faça presente(s) o (s) beneficiado(s).
- c)- caberá ao presidente, além do voto comum, o voto de qualidade, este somente no caso de haver empate.

Art. 11 - A secretaria municipal de turismo, prestará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do conselho municipal de turismo-CMT e ainda com a competência de:

- I - receber e protocolar propostas de projetos e/ ou atividades e quaisquer documentos de interesse do conselho municipal de turismo-CMT, e encaminhá-los ao presidente;
- II - verificar inicialmente se as propostas de projetos e/ou atividades destinadas ao conselho municipal de turismo -CMT, atendem as exigências mínimas contidas no plano municipal de desenvolvimento turístico.

Art. 12 - Para melhor desempenho de suas funções, o conselho municipal de turismo -CMT poderá recorrer a pessoas e entidades de notória especialização e saber para assessorá-lo em assuntos específicos da mesma forma que solicitar do Executivo municipal a colaboração de servidores para assessoramento em suas atividades.



Art. 13 - Todas as sessões plenárias do conselho municipal de turismo-CMT serão públicas e procedidas de ampla divulgação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As resoluções, bem como os temas tratados em assembleia, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - O conselho municipal de turismo-CMT poderá ser extinto por ato do executivo, após realização de assembleia extraordinária convocada para este fim e quando quitada todas as obrigações, principalmente com os agentes promotores, coordenadores e financiadores.

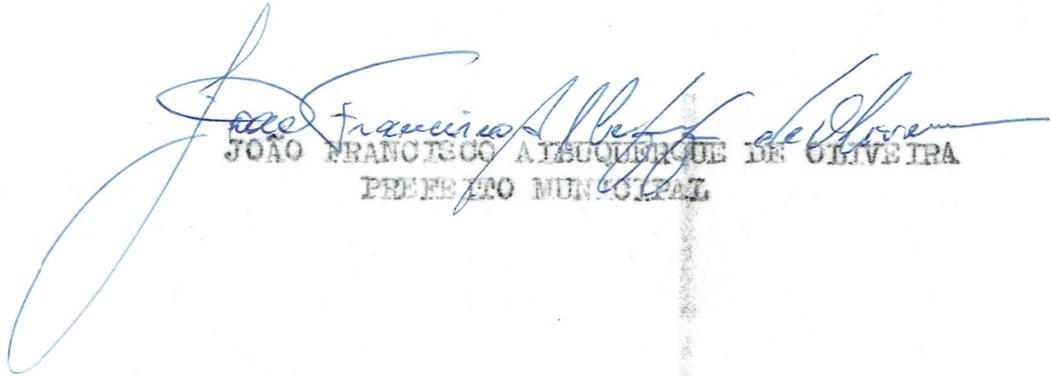
PARÁGRAFO ÚNICO - Será exigido para validade da assembleia extraordinária e cumprimento do caput de presente artigo, presença mínima de 2/3 dos membros e decisão de metade mais um dos seus membros presentes.

Art. 15 - Os membros do conselho municipal de turismo-CMT serão empossados tão logo seja publicada a ata de constituição, nos termos desta Lei.

Art. 16 - Fica o Projeto Municipal autorizado a abrir crédito Especial no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para promover despesas com a instalação do conselho municipal de turismo-CMT.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GARARU, ESTADO DE SERGIPE
em 16 de abril de 1.998.


JOÃO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL